MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10711.004657/93-65
SESSÃO DE	:	13 de fevereiro de 1996
RECURSO Nº	:	117.491
RESOLUÇÃO Nº	:	302.0.768
RECORRENTE	:	THYSSEN FUNDIÇÕES LTDA
RECORRIDA	:	DRJ/ RIO DE JANEIRO/RJ

R E S O L U Ç Ã O Nº 302.0.768

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao LABANA, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de fevereiro de 1996

UBALDO CAMPELLO NETO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

HENRIQUE PRADO MEGDA
RELATOR

José de Ribamar Alves Soares
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM
07 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO.Ausentes as Conselheiras: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO E ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

alice

RECURSO Nº	:	117.491
RESOLUÇÃO Nº	:	302.0.768
RECORRENTE	:	THYSSEN FUNDIÇÕES LTDA
RECORRIDA	:	DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A)	:	HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira foi lavrado pela fiscalização da Receita Federal, Auto de Infração contra a empresa THYSSEN FUNDIÇÕES LTDA por ter sido classificada erroneamente a mercadoria, desembaraçada através de D.I. nº 014851/91, declarada como "resina furânica sintética", classificada no código 3911.10.9900 da TAB.

O Laudo de análise nº 4833/91 apresentou resultado positivo para identificação de resina furânica e concluiu tratar-se de "uma solução de resina furânica em mais de 50% de solvente orgânico volátil", o que amparou a classificação da mercadoria, pela fiscalização, no código 3208.90.0000 da TAB.

Em impugnação à Notificação de Exigência Fiscal nº 175/92a interessada apresentou resumidamente, os seguintes elementos:

- A Notificação tem como fundamento da exigência, erro de classificação fiscal de produto importado para aplicação, como aglutinante, em processo de fundição.

- O produto objeto do pseudo erro de classificação fiscal, é uma resina furânica, derivada do petróleo, que vinha sendo classificada como plástico e suas obras no código 39.11.10.99.00, tendo a auditora entendido que a classificação correta seria como tinta ou verniz no código 32.08.90.00.00.

- Versando a exigência fiscal apenas em razão de classificação fiscal é de se verificar se a classificação fornecida pela auditora está correta. Para tanto é anexado à presente um laudo explicativo exarado pela química DEIZE LÚCIA RISKÁLIA DE ALMEIDA, onde se demonstra que a resina furânica sintética é composta de uréia-formol-álcool furfurílico.

O principal componente é o álcool furfurílico que, por suas qualidades, se polimeriza na presença de ácidos, trazendo como consequência maior consistência no molde de areia, base para a fundição de metais.

Na conclusão do referido parecer é dito que a resina furânica é utilizada em fundições para a confecção de moldes rígidos de areia, obtidos através da mistura de areia, resina e ácido.

O álcool não é usado como solvente, muito menos como verniz ou tinta, mas sim como um dos elementos que dará consistência firme a um bloco de areia, o qual será a base onde se assentará e se moldará o metal fundido. O metal líquido e aquecido a temperatura altíssima é derramado dentro do bloco de areia misturada com resina furânica.

Não se pode em hipótese alguma confundir a resina com tinta ou verniz, até porque o modo de aplicação não é condizente com aquele determinado pela Nomenclatura Brasileira de Mercadorias-NBM.

- A resina furânica não se presta a pigmentar nenhuma superfície, muito menos a protegê-la, mas sim aglutinar a areia dando-lhe mais consistência, de modo a receber melhor o metal líquido incandescente e forjá-lo dentro da forma feita de areia e resina furânica.

Após a forja, a forma de areia é destruída, juntamente com a resina furânica, não havendo como se confundir a resina com a tinta ou mesmo verniz.

A auditora classificou equivocadamente o produto, resina furânica, na posição de tinta verniz, 32.08.90.00.00, unicamente porque o principal componente da resina é o álcool furfurílico, o qual é volátil e sintético. A composição da resina furânica é demonstrada no anexo 1 (doc.1).

- O álcool furfurílico é um derivado do furfural, por sua vez derivado do furano, que é um composto cíclico sintético, no qual um ou mais átomos de carbono são substituídos por átomos de oxigênio; portanto, o álcool furfurílico é um composto químico sintético.

O simples fato, de o álcool furfurílico compor a resina com mais de 50%, de sua composição total, não pode ser o único elemento a ser considerado para a devida classificação fiscal da mesma.

O laudo explicativo mencionado na impugnação oferece os seguintes esclarecimento:

DEFINIÇÃO

Resina líquida composta de três componentes ativos:
uréia-formol/álcool furfurílico que se polimeriza na presença de ácidos tais como: ácido xilênico sulfônico, paratolueno sulfônico ou outros.
Seu principal componente é o ácido furfurílico que dá o nome a esta família de resinas.
Resina líquido meio ácido → resina sólida + calor + água.

MATÉRIA PRIMAS USADAS NA FABRICAÇÃO DA RESINA

Uréia
Sólido cristalino branco, ponto de fusão 132,7º C. É uma das principais matérias primas para produção de resina uréia-formol.

Formol
Gás a temperatura ambiente, geralmente misturado à água para formar uma solução. O formol é um aldeído e o mais simples da série alifática, é utilizado na manufatura de resinas sintéticas por reação com uréia ou outros componentes.

Álcool Furfurílico
Líquido facilmente resinificável por ácidos. Utilizado na produção de resinas sintéticas para fundição.
A resina furânica utilizada na Thyssen é composta de 85% de álcool furfurílico e 15% máx. de uréia-formol, vide Boletim Técnico do Produto (anexos 1 e 2).

UTILIZAÇÃO DA RESINA
A resina furânica é usada em fundição para confecção de moldes rígidos de areia, obtidos através de mistura de areia, resina e ácido.

CONCLUSÃO
Este produto não se enquadra dentro da classificação de tintas e vernizes uma vez que:

a) A forma de aplicação em uso industrial, dos produtos enquadrados no capítulo 32 (prevenização, imersão e aplicação mecânica), diverge totalmente do uso de resina furânica, que é adicionada à Areia de Moldação com fins aglomerantes.

b) O álcool furfurílico não é usado como solvente. É um monômero para reação de polimerização do processo furânico de cura a frio.

Em atenção à solicitação formulada pela fiscalização, O LABANA expediu a Informação Técnica nº 004/93, como segue:

a- Este Labor, em nenhum ponto do laudo 4833/91, afirmou que o produto objeto de discussão constituía um verniz ou uma tinta. Com efeito, a conclusão afirma que a amostra é uma resina contendo mais de 50% de solvente orgânico volátil (embora omitido, consta também da análise, a determinação de 7,0% de água).

b- Não há nada a questionar, portanto, quanto às afirmações do interessado de que o produto não constitua um verniz.

c- a discussão está centrada na suposta inadequação de conceituação do produto no código 3208.90.0000, proposto pela fiscalização. O interessado fundamenta este ponto de vista, no fato do material não constituir um verniz.

d- A questão não é, portanto, de ordem técnica, mas principalmente de interpretação do texto do referido código. Entre as fotocópias apresentadas, a denominada Doc. 4, contém tal texto. Basta ler com cuidado para notar que estão abrangidos dois tipos de material, a saber:
1- Tintas e vernizes (base de polímeros sintéticos ou artificiais dissolvidos em meio não aquoso).
2- As soluções definidas na nota 4 do capítulo 32.

e- Ao longo do tópico III, o interessado afirma:
"as notas explicativas da posição 3208 determinam que se classificam nesta posição as tintas e os vernizes que contenham solventes orgânicos cujo peso exceda 50% do peso total da solução."
Ora, é visível que tal afirmação constitui uma total distorção do que está escrito no texto anexo sob o nome de Doc. 4.

f- Ainda as referidas fotocópias (Doc. 4), páginas 689, 690 e 691 da NESH, dividem o alcance da posição nas partes:
A) Tintas (pág. 690)
B) Vernizes (pág. 690)
B) Soluções definidas na nota 4 do capítulo (pág. 691)
Mais ainda, o último parágrafo da parte B, referente aos vernizes, afirma textualmente:
... excluem-se desta parte as soluções abrangidas pela nota 4 do presente capítulo (ver parte C, abaixo)...

g- Do item anterior, depreende-se que os vernizes e tintas conceituam-se no código 3208, independentemente do teor de solvente que contenham. As soluções de polímeros sintéticos (como a resina furânica) com mais de 50% de solvente orgânico volátil, também estão conceituadas claramente neste código, sem que constituam vernizes ou tintas. Estes são os fatos descritos claramente na NESH os quais o interessado distorceu totalmente para consubstanciar sua exposição.

h- Em função do exposto anteriormente, o LABOR ratifica os termos do laudo 4833/91, na íntegra.

Intimada a recolher o crédito tributário, inconformada, a empresa apresentou impugnação, elencando basicamente as mesmas razões já apresentadas e acrescentando que:

"O álcool furfurílico não é solvente, é um monomero que se polimeriza em contato com o meio ácido.

Em conclusão, por não ser solvente e por ser um monômero sintético, não se pode enquadrar a resina furânica como tinta ou verniz.

Contudo, não é fácil a classificação fiscal de resina furânica, uma vez que a NBM não possui uma posição com tipificação clara da mesma, devendo ela ser classificada na posição mais próxima. A posição mais próxima é exatamente 39.11.10.9900, ou seja uma resina derivada de petróleo, não especificada nem compreendida em outra posição, em forma primária.

Sobre o assunto, releva trazer à colação que a própria "regra de classificação fiscal" determina a classificação no capítulo que mais se assemelha, neste caso a posição que mais se assemelha é a da resina fenólica da posição 39.09.04., que tem por aplicação o mesmo motivo da resina furânica.

Aliás, resina fenólica e resina furânica são compostos químicos que possuem uma única diferença: na fenólica entra na composição o fenol enquanto na furânica o álcool furfurílico. No mais as duas resinas são idênticas, inclusive no uso e na forma de aplicação nas fundições e metalurgias.

Como a resina fenólica é classificada na posição 39.09.40 e como a posição mais próxima e abrangente é a 39.09.10.9900, natural e legal seria que a resina furânica seja classificada nesta última posição, eis que a NBM classifica esta posição como "outras".

De modo algum poderia, pelas razões expostas, a resina furânica se classificar na posição 32, eis que nesta posição se classificam as tintas e vernizes e outros extratos tanantes tintoriais e pigmentares.

Diante de todo o exposto claro ficou que o simples fato de ter mais de 50% de álcool furfurílico não capacita a classificação da resina furânica como tinta ou verniz ou solução, até por não ser um solvente e não ser orgânico mas sim sintético, e tendo em vista sua forma de aplicação e seu objetivo final, não se pode deixar de classificar a resina na posição 39.11.10.9900, eis que é ela um composto sintético, em forma primária, derivado do petróleo.

O julgador de primeira instância, em sua decisão, julgou procedente, o lançamento efetuado, com a seguinte ementa:

RECURSO Nº : 117.491
RESOLUÇÃO Nº : 302.0.768

REVISÃO - Desclassificação tarifária do produto importado: solução de resina furânica, em mais de 50% de solvente volátil.

A decisão foi exarada com base nos seguintes fundamentos:

"A classificação fiscal de um produto "é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo", como determina a 1ª Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado, integrante da NBM/TAB.

A posição 3208 da TAB compreende as "tintas e vernizes à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na nota 4 do presente Capítulo" (grifou-se)

A nota nº 4 do Capítulo 32 da TAB, citada no texto supra, determina: "As soluções (excluídos os colódios), em solventes voláteis, dos produtos referidos nas posições 3901 a 3913 incluem-se na posição 3208 quando a proporção do solvente seja superior a 50% do peso da solução."

A resina furânica, contida no produto importado, está incluída na posição 3911, por ser derivada do petróleo (como revelado na impugnação fls. 57), portanto sua solução em solvente orgânico volátil deve obedecer o critério de classificação fixado pela Nota nº 4, do Capítulo 32, acima mencionado.

Tal critério de classificação também consta das Considerações Gerais ao Capítulo 39, da Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), que abaixo transcrevem-se:

"Convém também sublinhar que as soluções -exceto as coloidais - de produtos das posições 3901 a 3913 em solventes orgânicos voláteis classificam-se na posição 3208 quando a proporção desses solventes seja superior a 50% do peso destas soluções (aplicação da nota 4 do Capítulo 32)".

Desta forma, conclui-se que o produto importado deve incluir-se na posição 3208 da TAB, por se tratar de uma solução de resina da posição 3911 em solvente orgânico volátil cuja proporção é superior a 50%.

É importante destacar que o texto da posição 3208 abrange dois grupos distintos, quais sejam:

a) Tintas e vernizes, à base de polímeros dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; e

b) Soluções definidas na nota nº 4 do Capítulo 32.

Assim, incluem-se na letra "a" os produtos próprios para serem utilizados como tintas ou vernizes, constituídos de polímeros e solventes, independente

do percentual do solvente, desde que este não seja aquoso. Já na parte "b", não há menção ou restrição relativas à destinação do produto, mas apenas à sua composição, ou seja, incluem-se aqueles que atendam à Nota nº 4 do Capítulo 32, independente de serem ou não utilizados como tinta ou verniz.

No mesmo sentido, os comentários das NESH, à posição 3208 (cópia às fls. 74/77), dividem o alcance desta posição em três partes:

A) Tintas;
B) Vernizes; e
C) Soluções definidas na Nota 4 do Capítulo 32.

De acordo com tais comentários, incluem-se nas duas primeiras partes os produtos efetivamente usados como tinta/verniz, enquanto na terceira estão abrangidos aqueles que satisfaçam à composição definida na Nota 4 do Capítulo 32, qualquer que seja sua destinação.

A autuada alega tratar-se de uma resina sintética e não de uma solução (fls.57). Entretanto, afirma, às fls.58, que o componente principal do produto é o álcool furfurílico, e traz informações anexas à impugnação (documento 1 - fls. 65/66) que revelam ser o produto composto de três componentes, sendo 85% de álcool, confirmando, portanto, tratar-se de solução da resina em solvente orgânico, como conclui o Laudo de Análise de fls. 12.

Não procedem, tampouco, as afirmativas da autuada de que "o álcool furfurílico é um composto químico sintético e não orgânico" e de que "o álcool furfurílico não é orgânico porque é sintético" (fls. 61). A característica sintético (que foi obtido por síntese química) não tem qualquer relação com tipo de composto (orgânico ou inorgânico), ou seja, ser sintético diz respeito à forma de obtenção do composto, enquanto ser orgânico ou inorgânico depende unicamente da constituição do composto. O importante é que, ao contrário do que afirma a autuada, os álcoois são, inegavelmente, compostos orgânicos e, como tal, estão compreendidos nas posições 2905 e 2906 da TAB, integralmente do Capítulo 29 ("Produtos Químicos Orgânicos").

Quanto à arguição da autuada de que o título do Capítulo 32 não menciona o produto importado, esclareça-se que, de acordo com a 1ª Regra Geral do Sistema Harmonizado, "Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e..." No caso em tela, o produto foi classificado na posição 3208 com base no texto desta posição e na Nota 4 do Capítulo 32, portanto, em consonância com a citada Regra.

Assim sendo, o produto está sujeito à alíquota de 30% para o Imposto de Importação, correspondente ao Código TAB 3208.90.0000, devendo o importador recolher a diferença do imposto e a multa do art. 4º - I da Lei nº 8.218/91, devido à falta de recolhimento do tributo.

RECURSO Nº : 117.491
RESOLUÇÃO Nº : 302.0.768

Recorrendo tempestivamente da decisão monocrática, a interessada reafirmou os argumentos já anteriormente apresentados aduzindo, ainda, resumidamente:

- o produto não é uma solução mas sim, uma resina sintética;

- o principal componente é o álcool furfurílico que se polimeriza na presença de ácidos; e

- o álcool não é usado como solvente, muito menos como verniz ou tinta, mas sim como um dos elementos que dará consistência aos moldes de areia.

Ademais, anexou cópia de Orientação NBM/DISIT - 7º RF que classificou no Código 3911.90.0000 o produto "resina furânica, aglomerante para areia, utilizada para confecção de moldes rígidos em fundição de ferro, tipos "NB 041-1 e NB-159-4", expedida em processo de consulta formulado pela interessada que não alegou estar por ela amparada, no presente feito.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.491
RESOLUÇÃO Nº : 302.0.768

VOTO

Inicialmente, cabe esclarecer que, em que pese a interessada haver reiteradamente defendido que o produto em foco não é uma tinta ou verniz, este ponto é irrelevante para o deslinde da questão, uma vez que a fiscalização classificou o produto no âmbito da posição 32.08 por entender que ele se constitui em uma das "soluções definidas na nota 4 do presente Capítulo" literalmente expresso no texto da posição, conforme os elementos de informação constantes do processo.

De fato, a Nota 4 do Capítulo 32 determina que "as soluções (excluídos os colódios), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos referidos nas posições 3901 e 3913 incluem-se na posição 3208 quando a proporção do solvente seja superior a 50% do peso da solução".

Como, indubitavelmente, a denominada "resina furânica", supostamente diluída em álcool furfurílico, não se classifica no âmbito das posições 3912 e 3913, impõe-se verificar se ela pode ser enquadrada em uma das posições de 3901 a 3911, devendo para isto atender ao preceituado na Nota 3 do Capítulo 39.

Por outro lado, a composição e utilização do produto questionam quanto ao seu enquadramento no âmbito da posição 3823, textualmente, "aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição", sobre os quais as Notas Explicativas oferecem os seguintes esclarecimentos:

> "A presente posição abrange os aglutinantes para núcleos de fundição, à base de produtos resinosos naturais (por exemplo, colofônia), óelo de linhaça, mucilagens vegetais, dextrina, melaço, polímeros do Capítulo 39, etc.
> Trata-se de preparações que, misturadas com areias de moldação, dão-lhes uma consistência apropriada para serem utilizadas como moldes ou núcleos de fundição, e para facilitar a remoção da areia após a peça ter sido moldada.
> Contudo, a dextrina e outros amidos e féculas modificados e as colas à base de amidos ou féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, classificam-se na posição 35.05."

Do exposto, e por tudo que do processo consta, voto pela conversão do julgamento em diligência ao LABANA, via Repartição de Origem, cientificando-se o contribuinte, para elaborar informe técnico objetivando responder aos seguintes quesitos:

> 1- A denominada resina furânica (supostamente apresentada em solução de álcool furfurílico) atende ao disposto na Nota 3 do Capítulo 39?

RECURSO Nº : 117.491
RESOLUÇÃO Nº : 302.0.768

2- No produto em foco, a resina furânica foi, após produzida, diluída em álcool furfurílico, ou é resultado de polimerização, ainda que parcial, deste álcool?

3- Trata-se de um produto de uso geral ou especialmente preparado (preparação) para ser utilizado como aglutinante para moldes e núcleos de fundição?
4- Quaisquer outras informações julgadas pertinentes que melhor caracterizem o produto em questão.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 1996

HENRIQUE PRADO MEGDA - RELATOR